



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.976609/2020-07
RESOLUÇÃO	1301-001.368 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.364, de 29 de janeiro de 2026, prolatada no julgamento do processo 10880.976606/2020-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL requerido por meio de PER/DCOMP, com a homologação parcial da compensação declarada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.

Compõem o saldo negativo as retenções na fonte confirmadas e cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das retenções pode ser efetuada por outros meios além dos informes de rendimentos, entretanto, além dos documentos produzidos pela própria interessada, é necessário que as informações neles contidas tenham respaldo também em documentos emitidos por terceiros.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL.

A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando, em síntese que: (i) o acórdão recorrido seria nulo por cerceamento do direito de defesa, pois a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para que a Recorrente juntasse os extratos bancários comprovando as retenções; (ii) está juntando aos autos os extratos bancários com a informação do líquido recebido, acompanhadas de notas fiscais e planilha demonstrativa; (iii) as receitas correspondentes às retenções teriam sido oferecidas à tributação; (iv) caso se entenda que a documentação apresentada é insuficiente, o julgamento deve ser convertido em diligência.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto em 11/11/2024 (fls. 3.476), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 3.474), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

1. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2016. Conforme Despacho Decisório (fl. 3), a homologação parcial das compensações se deu em função da glosa de parte dos valores de IRRF declarados no PER/DCOMP: do total de R\$ 5.061.052,28, houve a confirmação de R\$ 4.089.551,86.

2. A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade juntando diversos documentos (fls. 97/3.358) a fim de comprovar a efetiva ocorrência das retenções. Tais elementos foram analisados pela DRJ à luz da Súmula Carf nº 143, da seguinte forma:

A Impugnante acostou aos Autos ECF, Livro Razão, Balancete contábil, Recibo de entrega do SPED, DCTFs do período e Relatórios de Faturamento/conciliação. Contudo, tais documentos foram produzidos unilateralmente pelo próprio Contribuinte, e não podem, conforme jurisprudência transcrita acima, ser aceitos como prova das retenções alegadas.

Especificamente quanto às notas fiscais, cabe esclarecer que, por si só, também não são suficientes para atestar que o Contribuinte suportou o ônus pelas retenções. Para tanto, **a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor das notas, acompanhada dos extratos bancários com a identificação dos valores recebidos individualizados por fonte pagadora, mas não o fez.**

Sobre a insuficiência das notas fiscais para comprovar as retenções, citam-se os seguintes acórdãos proferidos pelo CARF: [...]

3. Veja-se que a DRJ indeferiu o direito creditório porque entendeu necessária a apresentação dos extratos bancários identificando os valores recebidos, individualizados por fonte pagadora, a fim de demonstrar o recebimento líquido do valor das notas fiscais.

4. Em atenção à decisão da DRJ, a Recorrente trouxe aos autos os extratos bancários (fls. 3.546/3.839), acompanhados das notas fiscais na ordem analisada pelo Despacho Decisório (fls. 3.840/4.289), com as informações consolidadas em planilha analítica (fls. 4.290/4.299) indicando o cliente, o número da nota fiscal, o valor bruto, a data de recebimento e o valor líquido.

5. O contribuinte também apresentou sua escrituração contábil e fiscal (ECF acompanhada de Livro Razão), alegando que ofereceu as receitas correspondentes à tributação, conforme exigido pela Súmula Carf nº 80.
6. Neste caso, entendo que a Recorrente apresentou a prova documental para contrapor as razões trazidas aos autos posteriormente pela DRJ, não havendo que se falar em preclusão por força do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.
7. Admitidos tais documentos e considerando que não foram analisados pela Unidade de Origem, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que sejam confirmadas as alegações da Recorrente.
8. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:
- (i) Analise a planilha analítica apresentada pelo contribuinte (fls. 4.290/4.299), acompanhada das notas fiscais (fls. 3.840/4.289) e extratos bancários (fls. 3.546/3.839), a fim de confirmar a ocorrência das retenções, nos termos da Súmula Carf nº 143;
 - (ii) Confirme o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, conforme escrituração contábil e fiscal juntada aos autos (fls. 4.300/4.855);
 - (iii) Em seguida, apresente relatório conclusivo indicando a existência e o montante de direito creditório adicional àquele inicialmente reconhecido pelo Despacho Decisório (fl. 3);
 - (iv) Intime a Recorrente para que se manifeste a respeito do referido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Com a conclusão da diligência, os autos devem ser devolvidos a este Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator